

DIÁRIO
OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Jacobina*



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEIS SANCIONADAS.....

ATA

ATA REUNIAO ANALISE DOCUMENTAÇÃO CHAMAMENTO 002/2021.....



LEIS SANCIONADAS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30

LEI MUNICIPAL Nº 1.838 DE 17 DE MARÇO DE 2021.

“Abre ao Orçamento da Seguridade Social do Município, crédito adicional especial no valor global de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os fins que especifica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ao Orçamento em vigor, para atender à seguinte programação:

ADIÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	FONTE	VALOR (R\$)
02.01.00 – Gabinete do Prefeito	02.01.01 – Gabinete do Prefeito	04.122.0008.2.005 – Manutenção Consórcio Desenv. Sust. do Território P. da Diamantina	3.3.93 - Aplicação Direta Decorrente de Operações de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe	010000	150.000,00
			4.4.93 - Aplicação Direta Decorrente de Operações de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe	010000	250.000,00
			Total da Ação		400.000,00
Total da Adição					400.000,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586./0001-30

Art. 2º - Os recursos disponíveis para atender a abertura do Crédito Adicional Especial, autorizado no artigo 1º desta Lei, são os provenientes de anulação total ou parcial de dotação na forma estabelecida no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com respaldo e fundamento no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, conforme discriminação abaixo:

ANULAÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	FONTE	VALOR (R\$)
02.06.00- SEC. M. INFRA ESTRUTURA, DESENV. URBANO E SERV.PUB	02.06.01 - SEC. M. INFRA ESTRUTURA, DESENV. URBANO E SERV.PUB	15.122.0012. 2028 - Manutenção da Sec. Mun. de Infraestrutura Des. Urbano	3.3.90 – Aplicação Diretas	010000	100.000,00
				Total da Ação	100.000,00
02.06.00- SEC. M. INFRA ESTRUTURA, DESENV. URBANO E SERV.PUB	02.06.01 - SEC. M. INFRA ESTRUTURA, DESENV. URBANO E SERV.PUB	15.452.0012.2.029 - Manutenção, Recuperação e Conservação de Praças, Parques de Jardins e logradouros	3.3.90 – Aplicação Diretas	010000	300.000,00
				Total da Ação	300.000,00
Total da Anulação					400.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar o crédito adicional especial de que trata esta lei, nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I – decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei Federal 4.320/64;

II – decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei Federal 4.320/64;

III – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100% (cem por cento) dos créditos orçamentários no orçamento vigente, conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei Federal 4.320/64, e com base no Art.167, Inciso VI da Constituição Federal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30

Art. 4º - Autoriza o Poder Executivo a efetivar a inclusão e/ou alterações de grupo de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos que não estejam previstos na ação especificada no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Ficam alteradas e atualizadas as Metas e Prioridades da Administração Municipal para exercício de 2021, em decorrência do crédito adicional especial autorizado nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacobina, 22 de março de 2021.

TIAGO MANOEL DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal de Jacobina
Estado da Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586./0001-30

LEI MUNICIPAL Nº 1.843 DE 11 DE MARÇO DE 2021

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O
SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO
DE JACOBINA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública o **SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE JACOBINA** – CNPJ 02.417.363/0001-52, com sede e foro no Município de Jacobina, no Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacobina, 22 de março de 2021.

TIAGO MANOEL DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal de Jacobina
Estado da Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586/0001-30

LEI MUNICIPAL Nº 1.839 DE 11 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PROPRIETÁRIOS A REALIZAREM LIMPEZAS E MANUTENÇÕES DE TERRENOS E IMÓVEIS URBANOS OU RURAIS PARA EVITAR PROLIFERAÇÃO DE FOCOS DO MOSQUITO AEDS AEGYPTI NO MUNICÍPIO DE JACOBINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído que todos os terrenos e imóveis rurais ou urbanos situados no Município de Jacobina, edificados ou não, sujeitam, a partir da publicação desta Lei, seus proprietários, possuidores, locatários ou responsáveis, na obrigação solidária de prevenção e adoção de medidas que evitem a presença e a proliferação do mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ele transmissor ou não de moléstia ao ser humano.

§ 1º Incluem-se nas disposições desta Lei, todas as empresas situadas no município de Jacobina, independentemente do seu ramo de atividade, sujeitando os seus responsáveis legais às obrigações e penalidades aqui previstas.

Art. 2º As Secretaria Municipal da Saúde do Município e suas diretorias afins, manterão serviço permanente de esclarecimento à população sobre formas de prevenção, conscientização da população, mutirão comunitário através do dia "D" de combate do mosquito "Aedes aegypti", entre outras atividades desenvolvidas pela divisão.

Art. 3º Fica todo o Município de Jacobina e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, em geral, proprietários ou locatários, de terrenos e imóveis rurais e urbanos, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero Aedes, ou de qualquer outro gênero ou espécie.

§ 1º Compreende como medidas, a realização de limpeza, manutenção, capina, retirada de entulhos e do lixo, bem como a adotar todas medidas que evitem a presença e a proliferação do mosquito "Aedes aegypti", bem como, em terrenos, realizar o escoamento de águas estagnadas e outros serviços necessários ao asseio e à higiene, de forma a não molestar a vizinhança e a não comprometer a saúde e a higiene pública.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586/0001-30

§ 2º Para fins da aplicação da presente Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água.

§ 3º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende, ainda, manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanche e ferros-velhos e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados nesta lei.

§ 1º O desrespeito ao previsto neste artigo ensejará a apreensão e remoção dos materiais em desordem, às expensas do seu proprietário, os quais serão encaminhados e doados para cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

§ 2º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de reciclagem ficam sujeitos ao licenciamento ambiental como pré-requisito para liberação da licença sanitária.

Art. 5º Ficam os proprietários de terrenos e imóveis urbanos ou rurais incumbidos de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os materiais inservíveis, tais como: entulhos, pneus e outros recipientes que estejam ou foram depositados irregularmente em terrenos de sua propriedade, sejam baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área dos Municípios, habitadas ou não, sem prejuízo da aplicação aos responsáveis das penalidades previstas em lei.

Art. 6º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior, somente será permitida a utilização de ornamentos ou recipientes que retenham água se estiverem devidamente preenchidos com areia e ou utilizar outros meios eficazes para evitar o cumulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes ou, ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 7º Ficam os responsáveis por obras de construção civil em andamento ou paralisadas temporariamente, os responsáveis pelos imóveis para venda, locação e ou por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 8º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação da água:

I - manter o pH entre 6,7 e 7,9;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586/0001-30

II - o cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5 mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8 mg/l (oito décimos de miligrama por litro);

III - as piscinas deverão ser mantidas cobertas com lonas apropriadas, de forma a não acumular água nestas lonas, quando estiverem em desuso.

§ 2º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, ao menos, uma vez por semana.

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados, ao menos, uma vez por semana.

Art. 9º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 10 - Nos casos de propriedades rurais, fazendas, terras, hectares, roças e similares, ficam os responsáveis obrigados a adotarem medidas de prevenção da proliferação do mosquito **AEGYPTI**.

§1º Compreendem como medidas, inspecionar a propriedade rural e identificar locais de risco para proliferação do mosquito, monitorar possíveis criadouros semanalmente, se houver plantas ornamentais (ex: bromélias) que acumulam água, inspecionar e aplicar larvicida se houver água parada, descartar as embalagens de insumos em locais apropriados, cobertos e secos, Inspecionar os pesqueiros desativados e barragens, checar se cisternas, poços ou tambores para água estão tampados, inspecionar calhas e telhados, bebedouros de animais também devem ser checados, principalmente, se pouco utilizados, se encontrar larvas ou pupas nestes locais, os bebedouros devem ser escovados e a água trocada, no máximo a cada cinco dias, evitar deixar baldes, carrinhos de mão e outros utensílios que acumulam água ao relento, inspecionar todas as áreas da propriedade, inclusive reservas legais, e retirar dos locais, caso haja, descobertos pneus velhos, vasilhames, garrafas, latas ou qualquer outro objeto descartado que possa acumular água, cavidades em cercas de pedra, muros, pedras, árvores e outros devem ser tampadas com barro ou cimento, de modo a evitar que colem água, bem como, outras medidas que previna a proliferação do mosquito.

Art. 11 - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de saúde e as autoridades sanitárias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, autorizados a adentrarem as áreas externas/internas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

Parágrafo Único. Para localização e ou identificação dos locais, áreas que possuam terrenos, ou imóveis abandonados, as equipes da vigilância epidemiológica, poderão utilizar tecnologias modernas como *drones* com câmeras, *quadricópteros*, e equipamentos similares com auxílios de profissionais a fim de que se cumpra as determinações desta lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586./0001-30

Art. 12 - A desobediência e ou não observância das disposições da presente lei, implicará, sucessivamente, na imposição de advertência e em casos reincidente, na aplicação de multa, conforme valores conforme prescritos na tabela a seguir:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) para residências;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para terrenos baldios e ou desocupados, imóvel rural;

III - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para estabelecimentos comerciais.

§ 1º O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento, contados na notificação, não ocorrendo o pagamento no prazo legal e não apresentado defesa, a penalidade será encaminhado para inscrição na dívida ativa do Município que o imóvel pertence.

§ 2º Persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa em dobro dos valores previstos acima e, quando necessário e possível, apreendido o material, que terá a destinação prevista no parágrafo primeiro do artigo 4º §1º, desta Lei.

§ 3º Em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

§ 4º Fica o infrator sujeito à inscrição no cadastro de dívida ativa do município caso não efetue o pagamento da multa imposta no prazo legal.

§ 5º Independentemente da aplicação das penalidades aqui previstas, em caso reincidência, deverá ser comunicado o Ministério Público para que sejam tomadas as medidas no âmbito de sua competência.

§ 6º Os valores arrecadados com o pagamento da multa serão destinados para as medidas no Combate ao Mosquito "AEDS AEGYPTI".

§ 7º A atualização monetária dos valores previstos no *Caput* artigo será efetuada sempre no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC-IBGE nos doze meses anteriores.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacobina, 22 de março de 2021.

TIAGO MANOEL DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal de Jacobina
Estado da Bahia



ATA REUNIAO ANALISE DOCUMENTAÇÃO CHAMAMENTO 002/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2021
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO Nº 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2021
CPL/PMI

OBJETO: Constitui objeto do presente edital o Credenciamento de cooperativas de táxi para prestação de serviço convencional de táxi, em caráter não exclusivo, em conformidade com o perfil dos deslocamentos efetuados por prestadores de serviços e servidores da Prefeitura Municipal de Jacobina na sua Sede, distritos e povoados assim como para outras cidades, regiões e Estados, conforme informações e condições no presente Edital.

ATA RESULTADO DO CREDENCIAMENTO DE COOPERATIVAS DE TÁXI PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONVENCIONAL DE TÁXI, EM CARÁTER NÃO EXCLUSIVO.

As 14h00m (quatorze) horas do dia 22 de março do ano de dois mil e vinte um, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação: PRESIDENTE – Anderson Andrade Nogueira; MEMBRO - Manoel Vicente Pinto de Carvalho Filho e MEMBRO Gilnei Sousa da Silva, para proceder a análise de julgamento dos documentos de habilitação da empresa interessada.

A seguinte empresa apresentou Requerimento de Credenciamento com a respectiva documentação em envelope lacrado:

COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TAXI AUTONOMOS DO PIEMONTE DA DIAMANTINA, CNPJ 12.212.229/0001-79.

Após análise dos documentos apresentados, confrontando-os com as exigências do Edital, a Comissão entendeu por Credenciar/Habilitar a seguinte empresa, tomando-a apta para prestação dos serviços.

O presente resultado será disponibilizado no Diário Oficial do Município de Jacobina, para fins de ciência aos interessados, após o que os autos ficarão com vista franqueada para interposição de eventuais recursos administrativos.

E nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião as 16h00m, da qual se lavrou esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Jacobina - Bahia, 22 de março de 2021.

Anderson Andrade Nogueira
Presidente de Comissão de Licitação

Gilnei Sousa da Silva
Membro

Manoel Vicente Pinto de Carvalho Filho
Membro